

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0706097-63.2024.8.07.0001

APELANTE(S) TEODORA ANITA DE MELO e ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA

APELADO(S) ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA e TEODORA ANITA DE MELO

Relator Desembargador GETÍLIO MORAES OLIVEIRA

Acórdão Nº 1952194

EMENTA

***Ementa:* Consumidor. Civil. Apelação. Ação indenizatória. Queda em estabelecimento comercial. Dano moral e estético. Configuração. Valor. Readequação. Sentença parcialmente reformada.**

Caso em exame

1. Apelação contra sentença que condenou o réu a indenizar danos morais e estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se: [i] há excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima; [ii] há dano estético indenizável; [iii] o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser aumentado.

III. Razões de decidir

3. Resulta incontroverso do conjunto probatório que a Autora caiu de uma altura de quatro metros ao tentar acessar o banheiro do estabelecimento comercial Réu, em decorrência do qual sofreu

fratura completa do colo femoral esquerdo e submeteu-se a cirurgia para fixação de dispositivos metálicos, além de sessões de fisioterapia.

4. O ato ilícito decorre da falha na prestação dos serviços a cargo da Apelante, que negligenciou a sinalização e o isolamento da área do banheiro da qual foram retiradas grades de proteção do buraco de ventilação do andar inferior.

5. A circunstância de a Autora ter ultrapassado eventual barreira física colocada no local demonstra, em verdade, que a tentativa de sinalização e de isolamento da área não foi suficiente para evitar o acidente de consumo, o que robustece a negligência da Ré e, conseqüentemente, infirma o nexo de causalidade.

6. No caso, o laudo do fisioterapeuta atesta a existência de cicatriz resultante da cirurgia na cabeça do fêmur. Segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, “para a indenização pelos danos estéticos, é necessário, tão somente, que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa e que a visibilidade seja permanente e em qualquer lugar do corpo humano” (TJDFT, 0748118-25.2022.8.07.0001, Rel. Des. ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, j. 27/06/2024).

7. Atento às peculiaridades do caso vertente, levando-se em conta a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do agente, bem como as condições sociais e a intensidade do sofrimento da vítima, revela-se mais adequado fixar o valor da indenização em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com base em precedentes desta eg. Corte.

8. Por outro lado, a fixação do valor da indenização por dano estético em R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequada, tendo em vista que o local da cicatriz (quadril) não é frequentemente visível e aparente.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso do Réu não provido. Recurso da Autora parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, 0748118-25.2022.8.07.0001, Rel. Des. ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, j. 27/06/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÍLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e SANDRA REVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO R?U DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Dezembro de 2024

Desembargador GETÍLIO MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

*Trata-se de ação de reparação de danos morais e estéticos ajuizada por **TEODORA ANITA DE MELO** em desfavor de **ROSSONI RESTAURANTE E BAR LTDA**, partes qualificadas nos autos.*

Narra a inicial que a autora estava no estabelecimento da ré e caiu em um buraco com uma altura de um andar. Informa que não havia qualquer grade de segurança ou sinalização do risco de queda, relatando que desmaiou e só acordou quando estava sendo puxada pelos funcionários pelo braço e pelas pernas.

Menciona que foi levada ao hospital pelo gerente do estabelecimento; que precisou se submeter a intervenção cirúrgica em razão da fratura completa em colo femoral esquerdo; que ficou internada por 10 dias; que o proprietário do estabelecimento contratou duas cuidadoras por dois meses para dar suporte à requerente; que ainda faz fisioterapia e necessita do auxílio de muletas para se locomover.

Requer a procedência da ação para condenar a ré: a) a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos estéticos

ante as cicatrizes do acidente sofrido.

Contestação (ID 195669121). Alega não serem verídicos os fatos narrados pela autora; que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; que a autora foi imprudente e negligente, ignorando as sinalizações de interdição do local; que a autora consumiu bebida alcóolica; que a autora teria alguma moléstia preexistente, como osteoporose ou osteopenia, alegando que a queda ocorreu da própria altura, não se observando qualquer movimento contundente ou brusco que pudesse resultar em uma fratura óssea; que a ré prestou integral e ampla assistência à autora. Afirma não haver prova de qualquer sequela em decorrência do evento, tampouco de perda da capacidade funcional de qualquer membro ou redução de mobilidade, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 198457712).

A parte autora requereu a produção de prova oral e a juntada das imagens da câmera de segurança do estabelecimento réu (ID 200391494).

Por sua vez, a ré requereu a produção de prova oral (ID 201384113) e informou que não há câmeras de segurança no local em que ocorreu o acidente (ID 203132001).

A produção da prova oral foi deferida na decisão de ID 203330472.

Ata da audiência de instrução e julgamento (ID 205234386).

Manifestação da ré (ID 207263343) e da autora (ID 207615582).

Os autos vieram conclusos.

*É o relatório. **DECIDO.***

Acrescento que a r. sentença julgou o pedido inicial, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento:*

a) a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC, e súmula 54 do STJ).

b) a título de danos estéticos, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data; e

Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 30% pela autora e 70% pela ré, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Autora e Réu interpõem apelação, com o objetivo de reformar a r. sentença.

Em razões, o Réu alega que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que, agindo de forma negligente e imprudente, acessou o local interdito. Quanto aos danos estéticos, alega não haver prova do alegado e que a “existência de eventual cicatriz, por si só, não é suficiente para a fixação de danos estéticos, pois a depender do local, extensão e visibilidade, não tem a cicatriz o condão de atrair responsabilidade condenatória”.

A Autora, por sua vez, alega fazer jus a majoração da indenização por danos morais, considerando a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, bem como por danos estéticos, pois, “além de afetar a estética da Autora, a queda causou uma reação em cadeia, abalando outros bens personalíssimos, tais como a autoestima e confiança em si mesmo”.

Preparos regulares.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTOS

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

Da relação consumerista

O caso em análise se insere nos negócios jurídicos regidos pelo CDC, tendo em vista a presença de ré fornecedora de serviços (art. 3º do CDC) e de autor consumidor (art. 2º do CDC), pessoa física – vulnerável e hipossuficiente –, na qualidade de destinatário final dos serviços prestados pela fornecedora.

Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o estatuto civil comum.

Cinge-se a lide acerca do pedido de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de queda da parte autora no estabelecimento comercial da ré.

Da distribuição do ônus da prova

A autora narra ter sofrido uma queda da altura de um andar, do térreo ao subsolo, no restaurante réu, o que resultou em uma fratura completa no colo femoral esquerdo, ficando internada por 10 dias e sob o cuidado de cuidadoras contratadas pelo requerido por dois meses. Relata que ainda faz fisioterapia e necessita do auxílio de muletas para se locomover.

A ré, por outro lado, sustenta a ausência de qualquer falha na prestação de serviço e que a autora contribuiu para a queda, em razão de imprudência e negligência da autora e de eventual condição física dela. Alega que, ao perceber o acidente, ofereceu socorro imediato à autora e, mesmo sem ser responsável, foi solidária e arcou com as despesas médicas, o que por si só não ensejaria o dano e demonstra sua boa-fé.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar circunstância que afaste as alegações da inicial.

Consigno ser aplicável ao caso o art. 14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor do serviço o ônus de provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nas relações consumeristas, somente a comprovação da correta prestação do serviço ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro são hábeis a elidir a responsabilização objetiva (art. 14, § 3º, CDC).

Assim, trata-se de inversão do ônus da prova ope legis, ou seja, em virtude de lei, em que cabe ao fornecedor de serviços comprovar a ocorrência das situações descritas na legislação, para afastar a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, prestando o serviço de forma perfeita ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso vertente, é incontroverso nos autos que a autora sofreu a queda no estabelecimento comercial réu.

Outrossim, os relatórios médicos (IDs 187297096, 187297098, 187094370 e 187094374) comprovam a ocorrência da fratura completa do colo femoral esquerdo, a realização de cirurgia para fixação de dispositivos metálicos decorrentes da queda da altura de um andar (do térreo ao subsolo), vejamos:

"[...] Relato de queda de aproximadamente 1 andar de altura (do térreo ao subsolo) ocorrida em 18/07. procurou atendimento nesta unidade onde foi diagnosticada fratura de fêmur esquerdo. Inicialmente internada na Unidade de Internação. Transferida a UTI em 19/07 para melhor monitorização.

Da entrada na UTI hemodinamicamente sem drogas vasoativas ou inotrópicas. respirando espontaneamente em ar ambiente com bom padrão e saturação periférica de oxigênio. [...]"

Ademais, a autora demonstra também a limitação motora que sofreu após a queda, com necessidade de sessões de fisioterapia para melhora dos movimentos e marcha (ID 198457714):

[...]

Por conseguinte, verifica-se, na espécie, a ocorrência de defeito no serviço prestado pelo fornecedor requerido, haja vista não ter fornecido à consumidora a segurança que dele razoavelmente se esperava, nos termos do §1º do artigo 14 do CDC.

Outrossim, para que se tenha a responsabilização do réu pelos prejuízos decorrentes do fato ocorrido no interior de sua loja, não há necessidade de demonstrar-se culpa. Todavia, faz-se necessário evidenciar não apenas o prejuízo sofrido pelo consumidor, mas também o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pelo fornecedor. No caso em análise, o nexo de causalidade entre a fatura da autora e a queda no estabelecimento do réu restou perfeitamente demonstrado.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROVA DO DANO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. I - Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a sentença fundamentada em laudo pericial judicial - prova emprestada de processo que tramita perante a Justiça Federal, do qual a apelante teve pleno conhecimento e não apontou, especificamente, irregularidades ou ilegalidades. II - **O fornecedor de produtos e serviços tem responsabilidade civil objetiva pelos danos sofridos dentro do seu estabelecimento, em razão de acidente de consumo.** III - Apelação desprovida. (Acórdão 1247950, 07031703420188070002, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*“CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. QUEDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 54 DA SÚMULA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO 362 DA SÚMULA DO STJ. 1. Consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do supermercado pelos danos causados ao autor, decorrentes de acidente de consumo, evidenciado por queda em piso molhado/escorregadio. 2. **Demonstrado o dano sofrido pelo Autor, assim como o nexo de causalidade entre o evento e a lesão ocorrida, resta configurado o dever de reparação dos danos causados.** 3. O dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade*

moral do indivíduo. A sua indenização só ocorre quando há alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo, ou seja, se o ato lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo. 4. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, por aplicação do Enunciado n. 54 da Súmula do STJ e a correção monetária desde o arbitramento, conforme Enunciado n. 362 da Súmula do STJ. 6. Negou-se provimento ao recurso do Autor. Deu-se parcial provimento ao recurso do Réu.” (Acórdão 1065421, 00176798220168070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada – grifou-se)”

Registre-se, por oportuno, que restou incontroverso nos autos a assistência prestada pela parte ré à autora por meio do pagamento das cuidadoras e da alimentação da autora por alguns meses até a recuperação (IDs 195669124, 195669125 e 195669126).

Consoante já pontuado, a responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço ao consumidor afigura-se objetiva, sendo prescindível perquirir acerca de dolo ou culpa.

Assim, o fato de a ré ter prestado socorro à autora, por si só, não afasta a responsabilidade do restaurante por eventuais danos causados pela queda da autora, mormente considerando que restou evidenciado o comportamento omissivo da ré no isolamento e na correta sinalização do local do acidente.

Demonstrada, portanto, a falha na prestação do serviço pela ré, resta verificar a ocorrência dos danos morais e estéticos.

Do dano moral

Em regra, o direito à compensação por danos morais resulta da comprovação da prática de um ato ilícito e da ocorrência de resultado danoso, além da existência de nexos causal entre eles. Ou seja, a comprovação do dano deve ser considerada como pressuposto do dever de indenizar.

Com efeito, a aferição da ocorrência do dano moral deve analisar as consequências negativas perpetradas pela requerida, notadamente se passível de aumentar sobremaneira o sofrimento e a aflição psicológica da autora.

No caso vertente, da análise dos autos, infere-se que a autora logrou demonstrar a ocorrência de situação que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento da vida em sociedade, configurando dano moral.

De fato, restou incontroverso no feito que, em razão da queda no restaurante, a autora teve uma fratura completa do colo femoral esquerdo, teve de ser submetida a cirurgia e com necessidade de fisioterapia por longo período (ID 198457714). Tal fato, por si só, já permite depreender a dor, a angústia e a preocupação pelas quais passou a autora em razão da lesão que lhe comprometeu a integridade física.

Ocorre que, na hipótese em tela, há um fator capaz de aumentar ainda mais o sofrimento e a aflição psicológica da requerente, qual seja, o fato de que essa é idosa.

Assim, a situação delineada na demanda desborda de mero aborrecimento do cotidiano, estando configurados os elementos caracterizadores do dano moral.

Nesse passo, consideradas, ainda, as condições econômicas da parte ofensora, o grau de responsabilidade, a gravidade dos danos suportados e o princípio que veda o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acresça-se que, nos termos da súmula 326 do STJ, em se tratando de dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não gera sucumbência recíproca.

Do dano estético

O dano estético, na hipótese em comento, decorre do surgimento de cicatriz permanente na cabeça do fêmur da autora (ID 198457714), após a realização da cirurgia decorrente da fratura causada pela queda, o que torna inequívoco o nexa causal entre o evento danoso e a alteração na aparência dela.

Além desse aspecto, a concessão de indenização por dano moral não engloba o alegado dano estético, pois violam bens jurídicos diversos.

Enquanto o dano moral se configurou pelos abalos à integridade psíquica da autora, da aflição, angústia e dor, o dano estético, por via oblíqua, também traz dor psicológica, mas desponta da lesão física, da cicatriz permanente, marca do acidente gravada no próprio corpo.

Logo, estando devidamente caracterizado o dano estético, atento aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e, realizando um juízo de ponderando entre a extensão e a visibilidade da alteração morfológica, bem como o tempo em que ela perdurará, especialmente porque, como é de conhecimento geral, há medicamentos e procedimentos dermatológicos capazes de reduzir a aparência das cicatrizes resultantes de intervenções cirúrgicas, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se afigura adequado e suficiente para reparar os danos sofridos pela autora.

III. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento:*

a) a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC, e súmula 54 do STJ).

b) a título de danos estéticos, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data; e

Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 30% pela autora e 70% pela ré, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Autora e Réu apelam da r. sentença.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se: [i] há excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima; [ii] há dano estético indenizável; [iii] o valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos deve ser aumentado.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme posto na r. sentença recorrida, a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Réu figura como fornecedor de serviços e a Autora como consumidora final.

Assim, a responsabilidade da empresa Ré pelos danos causados a Autora deve ser apreciada sob a égide da responsabilidade objetiva, por incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Admite-se a exclusão da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), o que não se verifica nos autos.

Admite-se a exclusão da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), o que não se verifica nos autos.

Resulta incontroverso do conjunto probatório que a Autora caiu de uma altura de quatro metros ao tentar acessar o banheiro do estabelecimento comercial Réu, em decorrência do qual sofreu fratura completa do colo femoral esquerdo e submeteu-se a cirurgia para fixação de dispositivos metálicos, além de sessões de fisioterapia.

O ato ilícito decorre da falha na prestação dos serviços a cargo da Apelante, que negligenciou a sinalização e o isolamento da área do banheiro da qual foram retiradas grades de proteção do buraco de ventilação do andar inferior.

A circunstância de a Autora ter ultrapassado eventual barreira física colocada no local demonstra, em verdade, que a tentativa de sinalização e de isolamento da área não foi suficiente para evitar o acidente de consumo, o que robustece a negligência

da Ré e, conseqüentemente, infirma o nexo de causalidade.

Portanto, as provas constantes dos autos permitem concluir que a lesão sofrida pela Autora ocorreu no interior do restaurante Réu, restando configurada a falha na prestação do serviço oferecido, em decorrência do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a reparação dos danos causados.

DO DANO ESTÉTICO

O dano estético tem contornos totalmente diversos do dano moral, daí que podem ser cumuladas as indenizações, nos termos da Súmula 387 do STJ: "Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis".

Avalia-se o dano estético com base em quão perceptível e permanente é a mudança na aparência da pessoa, como a perda de um membro, uma cicatriz, ou alguma disfunção.

No caso, o laudo do fisioterapeuta atesta a existência de cicatriz resultante da cirurgia na cabeça do fêmur.

Segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, "para a indenização pelos danos estéticos, é necessário, tão somente, que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa e que a visibilidade seja permanente e em qualquer lugar do corpo humano" (TJDFT, 0748118-25.2022.8.07.0001, Rel. Des. ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, j. 27/06/2024).

Assim, não obstante as alegações do Réu Apelante, resta configurado o dano estético indenizável.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO

Quanto ao valor da indenização por danos morais, do qual a Autora recorre, deve ele seguir a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, bem como diante das circunstâncias verificadas no caso concreto.

Atento às peculiaridades do caso vertente, levando-se em conta a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do agente, bem como as condições sociais e a intensidade do sofrimento da vítima, reputo mais adequado fixar o valor da indenização em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com base em precedentes desta eg. Corte.

Confirmam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. QUEDA EM HIPERMERCADO. FRATURA NO ÚMERO PROXIMAL ESQUERDO. IDOSA. EXTENSÃO DO DANO. VALOR DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Considerados o grau de lesividade do ato ilícito e a capacidade econômica da parte pagadora, a indenização por dano moral deve ser majorada, para oferecer digna compensação à autora idosa e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.

2. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora para majorar a indenização de R\$10.000,00 para R\$ 15.000,00.

(Acórdão 1931685, 0738904-67.2023.8.07.0003, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/10/2024, publicado no DJe: 16/10/2024.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDUTA OMISSIVA. ACIDENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. TENDA MONTADA NA ÁREA EXTERNA DA UNIDADE. FALTA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. QUEDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARATÓRIA. DANOS MATERIAIS. REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. DANO MORAL. VERIFICADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO DO BRAÇO DE FORMA PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1.

4. Em relação ao dano moral, o dever de indenizar deriva da violação dos direitos da personalidade, caracterizada pela afetação da honra, da integridade psíquica, do bem-estar íntimo, de suas virtudes, enfim, causando um mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sem dúvida, o Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. 4.1. O dano extrapatrimonial resulta da conduta que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa, como é o caso da honra, imagem, intimidade, liberdade, autoestima, saúde e integridade, bens juridicamente tutelados inerentes ao ser humano, segundo dispõe os artigos 11, 186 e 927, todos do Código Civil. 4.2. Existente, pois, o dano moral, sua quantificação deve ser estabelecida “mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade

compensatória. Noutra giro, “o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta”. Assim sendo, deve-se atentar para “a tríplice finalidade da indenização: compensatória, educativa e punitiva” (Acórdão 1428217, 07325171320218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 14/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4.3. O valor definido pela sentença mostra-se ínfimo, deixando de atender aos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie, o que enseja a necessidade de sua majoração.

5. Nos termos da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. 5.1. Restando evidente que o acidente sofrido pela parte autora trouxe limitações de caráter permanente em seu braço, o que atingiu a imagem que tem de si mesmo, afetando a sua autoestima, impõe-se o reconhecimento da existência do dano estético, o que enseja o dever de indenizar.

6. As quantias de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, considerando que ambos possuem fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato, atendem, com adequação, as funções preventiva, compensatória e pedagógica da condenação, além de repararem os transtornos sofridos pela parte autora, sem provocar o seu enriquecimento sem causa.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

(Acórdão 1728990, 0713335-53.2022.8.07.0018, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/07/2023, publicado no DJe: 26/07/2023.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUCTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE MANUTENÇÃO DA VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA. ACIDENTE EM TAMPA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DANIFICADA. LESÃO. NEXO CAUSAL E DANO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se verifica a ocorrência de preclusão consumativa do argumentado nas razões recursais do demandado, uma vez que, na contestação, há clara manifestação a respeito da inexistência de conduta omissiva estatal e do nexo causal entre a atuação/inação do Estado e os danos que a

parte alega ter suportado, a fim de afastar a pretendida responsabilização civil do Distrito Federal por danos materiais, morais e estéticos. Preliminar de preclusão consumativa rejeitada.

2. Segundo previsão expressa do artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, por seus atos comissivos é de ordem objetiva. Lado outro, sobre os eventos decorrentes de uma possível atividade faltosa do Poder Público, em razão de omissão ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, exigindo demonstração de dolo ou culpa.

3. In casu, a parte autora recorrida, ao caminhar pela calçada público, pisou em uma tampa de esgotamento sanitário (bueiro) quebrada e coberta por vegetação, que dificultava a visualização completa da situação defeituosa, o que a fez cair, batendo o queixo e o braço direito no chão e obter uma fratura exposta no cotovelo, além de multifraturas na região. Como consequência, o braço da administrada ficou permanentemente prejudicado esteticamente e teve perda funcional, dada alteração de movimento, força e sensibilidade do membro.

4. A queda no bueiro foi a causa das lesões suportadas pela vítima. Assim, caracterizado o nexu normativo entre a omissão administrativa na prestação de serviço público, pelo não cumprimento do dever jurídico de realizar a adequada manutenção do calçamento público, e o dano efetivo à autora, evidenciados estão os elementos da responsabilidade civil administrativa.

5. O ente estatal não somente descumpriu seus deveres administrativos, como deu ensejo à compensação pelos danos morais e estéticos suportados pela recorrida, porquanto sua conduta violou a higidez física da autora, acarretando constrangimento, dor, sofrimento, medo e indignação suficientemente capazes de consubstanciar abalo moral sério, além do prejuízo estético permanente, capaz de atingir a imagem que ela tem de si e perante terceiros, de modo a afetar sua autoestima.

6. A quantificação dos danos morais e dos danos estéticos deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse passo, razoável a fixação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada modalidade reparatória, não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima, que não coíba novas práticas.

7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Acórdão 1667745, 0728606-90.2021.8.07.0001, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/02/2023, publicado no DJe: 09/03/2023.)

Por outro lado, a fixação do valor da indenização por dano estético em R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequada, tendo em vista que o local da cicatriz (quadril) não é frequentemente visível e aparente.

Portanto, assiste razão em parte à Autora Apelante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para reformar em parte a r. sentença e majorar a indenização por danos morais para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Majoro os honorários fixados em desfavor do Réu em 1% (um por cento), consoante art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO R?U DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: **GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**

12/12/2024 13:38:39

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67221929**



24121213383958400000064

IMPRIMIR

GERAR PDF